

**AVULSO NÃO  
PUBLICADO.  
REJEIÇÃO NA  
COMISSÃO DE  
MÉRITO.**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 5.748-A, DE 2016** **(Do Sr. Felipe Bornier)**

Obriga o atendimento preferencial nos estabelecimentos às pessoas com Autismo; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela rejeição (relator: DEP. EDUARDO BARBOSA).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei acrescenta a Lei nº 10.048, de 08 de novembro de 2000, que dispõe da prioridade de atendimento às pessoas, para obrigar no atendimento preferencial às pessoas com Autismo.

Art. 2º. O artigo 01º da Lei nº 10.048, de 08 de novembro de 2000, passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

“Art.01º.....

.....

Paragrafo Único. Ficam também as pessoas com Transtorno do Espectro Autista, conforme a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, amparadas pelo atendimento prioritário. (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que visa o atendimento prioritário de pessoas com Transtorno do Espectro Autista juntamente com os já almejados com lei específica 10.048/00.

É de extrema importância que os Autistas tenham atendimento preferencial, pois muito das vezes a demora das filas possibilita certa dificuldade na espera nos bancos, supermercados, shopping, farmácias, cinema ou qualquer outro ambiente propicio.

O quando de autismo é considerado como uma ausência de comunicação e contato social entre as crianças e adolescentes. O quadro clinica é muito diferenciado e individualizado. ao redor dos sintomas centrais existe uma variedade de sintomas secundários.

O autismo é uma síndrome que manifesta um déficit no desenvolvimento da comunicação verbal e não verbal, da socialização e comportamento. Alguns sinais podem ser constatados a partir dos tes meses de idade? Ausência de contato visual, pouca resposta à fala dos familiares, dificuldades de amamentação, ausência de

balbucio, padrão de choro invariável para as diferentes situações, esquiva ao contato físico. É muito difícil para o autista se organizar diante de uma tarefa nova, um ambiente inesperado ou lidar com imprevistos. Sua atenção parece suspensa gerando um 'vazio interno'.

Os maiores progressos são alcançados com a instituição precoce do tratamento, que inclui reabilitação. Além de serem prestados cuidados na rede de atenção básica, o Sistema Único de Saúde oferece a rede de cuidados à Saúde da Pessoa com Deficiência.

No que se refere às pessoas com transtorno do espectro autista, insta salientar que existe uma variedade de manifestações do transtorno. A tranquilidade pela prioridade dos Autistas apenas induz o conforto possibilitando a permissão de não prolongar a tensão própria e de seus parentes na realização de tarefas do cotidiano.

É sabido que a pontualidade nos horários de maior fluxo de pessoas nos centros comerciais, supermercados e até mesmo nos bancos podem ser demasiadamente uma demora excessiva a estes pacientes.

Ademais, estudos revelam que uma em cada 88 crianças nascem com autismo, totalizando em todo o planeta mais de 70 milhões de pessoas e no Brasil um total de quase 03 milhões de autistas, que correspondem a 150 mil casos por ano, ou seja, a 1% dos nascidos, identificados com picos nas idades de 03 a 60 anos.

Por oportuno, é sabido que os pais dos alunos que muito se esforçam pelos direitos dos seus filhos, necessitam de bons atendimentos assim como os direitos dos seus filhos assegurados.

Face à enorme relevância do tema, conto com o apoio dos nobres pares para analisar, aperfeiçoar e aprovar este projeto de lei com a maior brevidade.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 2016.

Deputado **FELIPE BORNIER**

PROS/RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

## LEI Nº 10.048, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2000

Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei. [\*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação\)\*](#)

Art. 2º As repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas a que se refere o art. 1º.

Parágrafo único. É assegurada, em todas as instituições financeiras, a prioridade de atendimento às pessoas mencionadas no art. 1º.

Art. 3º As empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo reservarão assentos, devidamente identificados, aos idosos, gestantes, lactantes, pessoas portadoras de deficiência e pessoas acompanhadas por crianças de colo.

Art. 4º Os logradouros e sanitários públicos, bem como os edifícios de uso público, terão normas de construção, para efeito de licenciamento da respectiva edificação, baixadas pela autoridade competente, destinada a facilitar o acesso e uso desses locais pelas pessoas portadoras de deficiência.

Art. 5º Os veículos de transporte coletivo a serem produzidos após doze meses da publicação desta Lei serão planejados de forma a facilitar o acesso a seu interior das pessoas portadoras de deficiência.

§ 1º (VETADO)

§ 2º Os proprietários de veículos de transporte coletivo em utilização terão o prazo de cento e oitenta dias, a contar da regulamentação desta Lei, para proceder às adaptações necessárias ao acesso facilitado das pessoas portadoras de deficiência.

Art. 6º A infração ao disposto nesta Lei sujeitará os responsáveis:

I - no caso de servidor ou de chefia responsável pela repartição pública, às penalidades previstas na legislação específica.

II - no caso de empresas concessionárias de serviço público, a multa de R\$500,00 (quinhentos reais) a R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por veículos sem as condições previstas nos arts. 3º e 5º.

III - no caso das instituições financeiras, às penalidades previstas no art. 44, incisos I, II e III, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Parágrafo único. As penalidades de que trata este artigo serão elevadas ao dobro, em caso de reincidência.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de novembro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Alcides Lopes Tápias

Martus Tavares

## **LEI Nº 12.764, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012**

Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com transtorno do espectro autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada na forma dos seguintes incisos I ou II:

I - deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

II - padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.

§ 2º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

Art. 2º São diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

I - a intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista;

II - a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com transtorno do espectro autista e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;

III - a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com transtorno do espectro autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes;

IV - (VETADO);

V - o estímulo à inserção da pessoa com transtorno do espectro autista no mercado de trabalho, observadas as peculiaridades da deficiência e as disposições da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

VI - a responsabilidade do poder público quanto à informação pública relativa ao

transtorno e suas implicações;

VII - o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista, bem como a pais e responsáveis;

VIII - o estímulo à pesquisa científica, com prioridade para estudos epidemiológicos tendentes a dimensionar a magnitude e as características do problema relativo ao transtorno do espectro autista no País.

Parágrafo único. Para cumprimento das diretrizes de que trata este artigo, o poder público poderá firmar contrato de direito público ou convênio com pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:

I - a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;

II - a proteção contra qualquer forma de abuso e exploração;

III - o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo:

a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;

b) o atendimento multiprofissional;

c) a nutrição adequada e a terapia nutricional;

d) os medicamentos;

e) informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento;

IV - o acesso:

a) à educação e ao ensino profissionalizante;

b) à moradia, inclusive à residência protegida;

c) ao mercado de trabalho;

d) à previdência social e à assistência social.

Parágrafo único. Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso IV do art. 2º, terá direito a acompanhante especializado.

Art. 4º A pessoa com transtorno do espectro autista não será submetida a tratamento desumano ou degradante, não será privada de sua liberdade ou do convívio familiar nem sofrerá discriminação por motivo da deficiência.

Parágrafo único. Nos casos de necessidade de internação médica em unidades especializadas, observar-se-á o que dispõe o art. 4º da Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001.

Art. 5º A pessoa com transtorno do espectro autista não será impedida de participar de planos privados de assistência à saúde em razão de sua condição de pessoa com deficiência, conforme dispõe o art. 14 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998.

Art. 6º ( VETADO).

Art. 7º O gestor escolar, ou autoridade competente, que recusar a matrícula de aluno com transtorno do espectro autista, ou qualquer outro tipo de deficiência, será punido com multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários-mínimos.

§ 1º Em caso de reincidência, apurada por processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa, haverá a perda do cargo.

§ 2º ( VETADO).

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de dezembro de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF  
José Henrique Paim Fernandes  
Miriam Belchior

## **COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Felipe Bornier, pretende alterar a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que “Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências”. Seu objetivo é tornar obrigatório o atendimento preferencial nos estabelecimentos às pessoas com autismo. O autor do Projeto argumenta que esta determinação seria importante para trazer mais conforto para tais pacientes, evitando que fiquem por muito tempo aguardando em filas.

O Projeto, que tramita sob o rito ordinário, está sujeito a apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e de Constituição e Justiça e de Cidadania, cabendo à primeira a análise do mérito.

No âmbito desta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência o Projeto não recebeu emendas no decurso do prazo regimental.

É o Relatório.

### **II - VOTO DO RELATOR**

Cabe à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência a análise do mérito do Projeto, nos termos regimentais.

O autismo, também chamado de transtorno do espectro autista, é uma síndrome que se apresenta geralmente na infância, levando a dificuldade de interação social, déficit de comunicação social e padrões inadequados de comportamento, frequentemente associados a dificuldades de aprendizado.

Pode acometer cerca de uma em cada cem crianças, segundo alguns estudos, com manifestações que podem ser bastante diferentes entre um paciente e outro. Trata-se de uma síndrome de grande relevância, pela sua alta frequência e

gravidade das limitações associadas.

A proposta de oferecer preferência de atendimento ao paciente com transtorno do espectro autista é certamente nobre, uma vez que tais pacientes geralmente possuem dificuldade em permanecer por longos períodos em ambientes estranhos ao seu cotidiano. A preferência, nesses casos, traria mais conforto para os pacientes e sua família. Destaque-se, no entanto, que esta prioridade já é conferida pela legislação vigente.

De fato, a Lei nº 10.048, de 08 de novembro de 2000, que “dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências”, já prevê atendimento prioritário, de forma genérica, à pessoa com deficiência:

*“Art. 1º As **pessoas com deficiência**, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei.” (Grifo nosso).*

A Lei nº 13.146, de 5 de julho de 2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – LBI (Estatuto da Pessoa com Deficiência), em seu art. 2º considera pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Para esclarecer ainda mais a questão, a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que “institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990”, também tem interpretação inequívoca quando alude:

*“Art. 1º.....*

*§ 2º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada **pessoa com deficiência**, para todos os efeitos legais.” (Grifo nosso).*

Ademais, a Lei nº 13.146, de 5 de julho de 2015, em seu art. 9º, reafirma que “a pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário”.

Considerando, portanto, que todas as pessoas com deficiência fazem jus à prioridade tratada na Lei nº 10.048, de 2000, e no art. 9º da LBI, e que as pessoas com Transtorno do Espectro Autista são consideradas pessoas com deficiência para

todos os efeitos legais, nos termos da Lei nº 12.764, de 2012, julgamos que as pessoas que apresentam o aludido transtorno já fazem jus à prioridade objeto da própria norma que se quer modificar, qual seja, a Lei nº 10.048, de 2000. Temos, assim, na análise deste Projeto de Lei, uma situação de “reafirmação” de um direito já instituído legalmente.

A proposição sob exame é, portanto, redundante em relação à legislação em vigor, já que seu desiderato - extensão às pessoas com Transtorno do Espectro Autista da prioridade de atendimento prevista na Lei nº 10.048, de 2000 - já se encontra consignada, uma vez que são consideradas pessoas com deficiência para todos os efeitos legais.

Pelas razões expostas, entendo que, embora bem-intencionada, a proposição ora analisada fica prejudicada por já existir lei que garante o benefício proposto, o que me leva a votar pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 5.748, de 2016.

Sala da Comissão, em 05 de junho de 2017.

Deputado EDUARDO BARBOSA

Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou do Projeto de Lei nº 5.748/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Barbosa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Cabo Sabino - Presidente, Zenaide Maia - Vice-Presidente, Carlos Gomes, Eduardo Barbosa, Professora Dorinha Seabra Rezende, Raquel Muniz, Carmen Zanotto, Delegado Francischini, Deley, Erika Kokay, Geraldo Resende e Lobbe Neto.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2017.

Deputado CABO SABINO

Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**